



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 628/PMMA/2.007, DE 08 DE MARÇO DE 2.007.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de prevenção e segurança, executadas ou coordenadas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, que compreendem:

- I-** o atendimento à segurança universalizado e integral, de forma preventiva e/ou repressiva;
- II-** a melhoria das condições carcerárias, visando a ressocialização do apenado;
- III-** a prevenção e o atendimento a acidentes e catástrofes;
- IV-** o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
- V-** a investigação de crimes e contravenções penais;
- VI-** a participação na formulação da política de segurança pública do município;
- VII-** o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII-** programas de proteção à criança e ao adolescente.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

### **SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Segurança ficará subordinado, diretamente, ao Secretário Municipal de Fazenda.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

**Art. 3º.** São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda no Conselho Municipal de Segurança:

- I-** gerir o Fundo Municipal de Segurança e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança;
- II-** acompanhar, avaliar e opinar sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Segurança;
- III-** aprovar o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Segurança e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV-** submeter ao Conselho Municipal de Segurança as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V-** encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI-** assinar cheques, juntamente, com o responsável pela tesouraria;
- VII-** ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança;
- VIII-** firmar convênios e contratos, inclusive dos empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, após prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Segurança.

### **SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 4º.** São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I-** preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda;

- II-** manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III-** manter controle necessário sobre os bens com carga ao Fundo, até implantação dos controles próprios do Fundo;
- IV-** encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
  - a) Demonstração, mensal, de receitas e despesas;
  - b) Movimentação, mensal, do inventário dos bens móveis.
- V-** firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI-** preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de segurança para serem submetidos à análise e aprovação do Secretário Municipal de Fazenda;
- VII-** providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Segurança;
- VIII-** apresentar, ao Secretário Municipal de Fazenda a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Segurança com base nas demonstrações mencionadas;
- IX-** manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Segurança.

**Parágrafo único.** Os dados referentes aos incisos IV, VI, VII e VIII deverão ser remetidos, também, ao Conselho Municipal de Segurança.

## **SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO**

### **SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 5º.** São receitas do Fundo:

- I-** as transferências oriundas do orçamento fiscal do município;
- II-** os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III-** o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- IV-** as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

V- doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Segurança.

## **SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 6º.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança:

- I- disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vierem a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Segurança;
- IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, ao Conselho Municipal de Segurança;
- V- bens móveis e imóveis destinados à administração do Conselho Municipal de Segurança.

**Parágrafo único.** Anualmente se procederá ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 7º.** Constituem passivos, do Fundo Municipal de Segurança, as obrigações de qualquer natureza, que porventura, o Conselho Municipal de Segurança venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de segurança.

## **SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 8º.** O orçamento do Fundo Municipal de Segurança evidenciará as políticas e o programa de trabalho do Conselho Municipal de Segurança, observados o Plano Nacional

de Segurança, Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

## **SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 9º.** A contabilidade evidenciará os atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Fundo Municipal de Segurança, mantendo controle notário e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo à demonstrar, com clareza, os resultados da gestão.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e/ou alterações posteriores e Legislação pertinente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Parágrafo único.** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

## **SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **SUBSEÇÃO I DA DESPESA**

**Art. 12.** O controle financeiro e contábil do Fundo Municipal de Segurança será executado pela Secretária Municipal de Fazenda.

**Art. 13.** Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** A despesa do Fundo Municipal de Segurança constituir-se-á de:

- I-** financiamento, total ou parcial, de programas integrados de prevenção e segurança desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda ou com ela conveniados;
- II-** pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de prevenção e segurança;
- III-** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV-** construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de prevenção e segurança;
- V-** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de prevenção e segurança;
- VI-** desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em prevenção e segurança;
- VII-** atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de prevenção e segurança mencionados no art. 1º da presente Lei.

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Segurança utilizará a mesma estrutura administrativa do Executivo Municipal, para os serviços de auditoria, contabilidade, pareceres jurídicos e licitações.

## **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

**Art. 16.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho, por meio de resoluções.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andrezza/RO, 08 de março de 2.007.

**GERVANO VICENT**  
Prefeito Municipal

**CELSO RIVELINO FLORES**  
Assessor Jurídico-OAB/RO 2.028